

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03357/07** 

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS INEXPRESSIVOS PASSÍVEIS DE SEREM DESCONSIDERADOS - REGULARIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1004/2008 - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO AC1 TC 1923/2009 - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - NOVA APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.325 / 2012

## **RELATÓRIO**

Esta Colenda Primeira Câmara, na sessão realizada em **14 de julho de 2.011**, nos autos que tratam sobre a avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **Guarabira**, no exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011** (fls. 1722/1724), à unanimidade de votos, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.923/2.009, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificada acerca da decisão, a Prefeita Municipal de **GUARABIRA**, Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo a Auditoria verificado (fls. 1728/1729) o não cumprimento do item "3" do citado Aresto, tendo em vista não constar nos autos a documentação cobrada pela Auditoria de Obras deste Tribunal.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.



PROCESSO TC 03357/07 2/3

Foram providenciadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, com base nas conclusões da Auditoria, reconhece que o **item "3"** do **Acórdão AC1 TC 1.519/2.011** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pela Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011;
- 2. APLIQUEM multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- 3. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. CONCEDAM novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. É a Proposta.

# DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03357/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011;
- 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07 3/3

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 24 de maio de 2.012.** 

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal